



**PARA: MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA**

Processo Administrativo nº 73/2019 Pregão Presencial nº 32/2019

**RD Negócios de Informática Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 21.972.444/0001-69, sediada na Rua João Teófilo Deucher, 55, Galpão, Centro, Bom Retiro (SC) CEP 88660-000, por seus advogados devidamente constituídos apresentar **PEDIDO DE PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS EM ABERTO C/C PEDIDO DE INFORMAÇÕES** conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos

**1. DOS FATOS**

A RD Negócios de Informática Ltda sagrou-se vencedora da licitação Pregão Presencial nº 32/2019 promovida pelo Município de Otacilio Costa que tinha por objeto aquisição de notebooks. Ocorre que atualmente a Administração está em débitos com a notificante. O edital era cristalino ao dispor o prazo de pagamento:

O pagamento será efetuado na Tesouraria, situada no Paço Municipal, no endereço indicado no preâmbulo, em até 30 (trinta) dias após a entrega a contar da(s) data(s) da(s) apresentação (ões) da nota fiscal com o comprovante de recebimento realizado(s) de acordo com o item 3.4

Do valor total entregue resta pendente de pagamento o valor de R\$ 15.777,00 (Quinze mil e setecentos e setenta e sete reais). Veja-se relação de débitos com seus respectivos vencimentos:

NOTA FISCAL	VALOR	DOCUMENTO	EMISSÃO DA NOTA	VENCIMENTO
1083	15.777,00	OC 4343/2019	11/10/2019	12/11/2019
VALOR TOTAL				15.777,00

Note-se que o pagamento está pendente por prazo muito acima do convencionado, o que não pode ser mais aceito pela empresa, pois definitivamente ultrapassa o mero atraso e não há qualquer justificativa para excessivo decurso do tempo, na medida em que é obrigação do Órgão verificar a existência de recursos financeiros antes de emitir o empenho.

O valor deve ser pago devidamente atualizado, aplicando-se os juros de mora, bem como atualização monetária e demais encargos do edital, direitos da empresa que independem de previsão no edital ou no contrato, pois estão expressamente previstos na legislação.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Importante salientar que, não havendo pagamento ou manifestação expressa, em até 3 dias, serão tomadas as medidas cabíveis, buscando não somente o pagamento, mas, também, a rescisão contratual e as indenizações pertinentes ao caso.

## **2. DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Segundo a doutrina, os contratos administrativos regem-se pelos mesmos princípios gerais aplicáveis aos contratos de direito comum, no que concerne ao acordo de vontades e ao objeto. O Poder Público não tem o direito de violá-los sem sofrer as sanções aplicáveis a qualquer contratante inadimplente. Da parte do Estado, a natureza administrativa do contrato em nada contribui para atenuar sua responsabilidade civil, em caso de inadimplemento, prevalecendo o princípio da Reparação Integral.

A Lei de licitações, nº 8.666/93, é clara ao dispor em seu art. 66, que quem inadimplir o contrato, ou seja, não o executar “de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei” responderá “pelas consequências de sua inexecução”. O art. 40, inciso XIV, alínea “d” da mesma lei determina a obrigação do pagamento dos juros, além da correção monetária (“d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos”).

No que se refere ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos é protegido pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição federal, assim como pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 58, parágrafos 1º e 2º, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] § 1o As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. § 2o Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Qualquer disposição legal ou decisão administrativa de cuja aplicação resultar a não manutenção das condições efetivas da proposta, tal como a que culmina em não reconhecer ao contratado o direito à correção monetária por atraso de pagamento e os respectivos juros de mora, padece de inconstitucionalidade e não tem como prosperar. O próprio TCU consagrou o princípio da necessária preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Ao violar o direito da Contratada, o Contratante é obrigado a restabelecer o equilíbrio contratual rompido, sendo imperativo jurídico o pagamento dos valores devidos atualizados monetariamente, bem como a indenização pela mora unilateralmente imposta.

A jurisprudência é uníssona quanto à obrigatoriedade do pagamento de correção monetária por atraso de pagamento a partir do vencimento, ainda que não expressamente prevista na lei ou contrato, passando a ser objeto de Súmula do STJ (Súmula nº 43), produto de reiteradas decisões.

A aplicação dos juros de mora não pode ser negada sob o argumento de que seria uma penalidade, pois como já exaustivamente tratado na doutrina e jurisprudência, STJ e STF, tese com a qual coaduna o Tribunal de Contas da União, a aplicação dos juros de mora não possui caráter penal. Os juros de mora visam tão-somente indenizar o credor pela falta de pagamento no instante devido.

No mesmo sentido, não merece prosperar a alegação de inaplicabilidade dos juros de mora posto inexistir expressa previsão nos contratos. É imperioso esclarecer que os licitantes não aceitaram nem pactuaram inexistência de aplicação de juros, vez que esses são decorrentes do ordenamento jurídico, da lei e da Constituição.

Nesse seguimento, são as decisões do TCU:

Quanto à cobrança de juros de mora por atraso de pagamento e à inserção de correção monetária na fase de processamento das faturas, decisões desta Casa têm sido unânimes em reconhecer a legitimidade do procedimento, embasadas nas premissas de que os juros de mora visam tão-somente indenizar o credor pela falta de pagamento no instante devido e a correção monetária objetiva apenas ajustar o poder de compra da moeda, corroída pela inflação (Decisões nºs 246/92, 384/92 e 448/92, todas do Plenário).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária não representa qualquer acréscimo, constituindo simples atualização do valor da moeda, corroído pela inflação. Desta forma, se os pagamentos das faturas foram efetuados em atraso, sobre eles deve incidir a correção monetária, independentemente de previsão contratual ou legal, para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e para que se evite o enriquecimento sem causa por uma das partes. O pagamento em atraso pela Administração Pública do preço de contrato administrativo atrai a incidência da correção monetária a contar do vencimento. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação imediata do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35/01, ante o julgamento pelo STF da ADI 4357 que declarou inconstitucionalidade dos §§ 2º, 9º, 10 e 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, da Lei nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação em 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. RECURSO PROVIDO." ( TJSP - Apelação nº 0005887-83.2012.8.26.0053, Comarca: São Paulo, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ronaldo Andrade, j. em 08/04/2014 ).

Marçal Justen Filho ensina que a ausência de cláusula prevendo reajuste não importa proibição de sua concessão:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Não têm validade dispositivos regulamentares que condicionavam o reajuste à existência de autorização correspondente no edital. O direito ao reajuste não deriva da cláusula do edital. Decorre da própria garantia constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nas contratações administrativas. A concessão do reajuste não é faculdade para a Administração. Nem haverá discricionariedade para a Administração inserir ou dispensar a cláusula no edital; nem haverá discricionariedade para a Administração conceder ou negar o reajuste, no curso da contratação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos P. 223).

Cumpra ressaltar que a Administração Pública precisa saldar o remanescente, ou seja, o que foi atualizado em função do decurso do tempo e ignorado por ela. A inobservância das normas legais impostas a Administração Pública para saldar suas dívidas nos remetera as leis que estabelecem a responsabilização de quem deu causa a ilegalidade, sendo a Lei de Responsabilidade fiscal, Lei Complementar nº 101/00, a Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, bem como a Lei Anticorrupção nº 12.846/13.

Sendo assim, veja-se que o presente requerimento encontra completa base legal, de modo que não se trata de uma faculdade da administração, mas sim uma obrigação que deriva de contratação, na qual a administração pública não pode tão somente exigir que o particular cumpra com o pactuado, mas, também, deve desempenhar seus ônus.

### **3. DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES**

A Administração Pública tem o dever de responder os questionamentos ora formulados devido a previsão do artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea “b” da Constituição Federal:

“Artigo 5º (...): (...) XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; XXXIV são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”

De acordo com o exposto acima, requer-se as informações abaixo referentes aos débitos apresentados nos fatos:

1) Que seja informado quanto e quando foram recebidos os valores das rubricas/dotações orçamentárias/fontes/despesas que embasaram a emissão do(s) presente(s) empenho(s) e a sua destinação.

2) Que seja justificado I - os motivos ensejadores do não pagamento do contrato/empenho e seus aditivos, II - como foi dado andamento ao processo de pagamento da nota fiscal, informando, inclusive, o responsável, a data do recebimento provisório, definitivo e liquidação, além da data que a Administração considerou vencida a obrigação ou que justifique no caso de ausência.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

3) Que seja enviada a lista de TODOS os pagamentos efetuados após a emissão do presente empenho, além da lista de ordem cronológica dos futuros pagamentos que serão feitos do grupo de contratações de LOCAÇÕES, para comprovar que não houve preferência injustificada ao pagamento desta obrigação, as informações devem ser apresentadas conforme entendimento doutrinário:

I. Marçal Justen Filho leciona (Comentários à lei de licitações e contratos administrativo. São Paulo: Dialética, 2012, p. 122): "Outra questão que pode dar margem de dúvidas se relaciona com o conceito de 'fonte diferenciada de recursos'. Não é possível interpretar o texto legislativo na acepção de 'rubricas orçamentárias'. O legislador, quando pretendeu indicar essa figura, sempre o fez de modo expresso e específico. Portanto, haveria de admitir-se que teria ocorrido erro na formulação redacional legislativa - o que não pode ser excluído de modo absoluto, mas deve ser reputado como excepcional. Mas o argumento mais relevante reside em que adotar a aludida interpretação conduziria a neutralizar a eficiência do dispositivo. É que restringir a preferência ao âmbito estrito da rubrica orçamentária conduziria à possibilidade de o Estado controlar o processo de liquidação das dívidas. Então, bastaria liberar recursos para determinadas rubricas e não para outras: o resultado seria a frustração da ordem cronológica das exigibilidades. Credores que fossem menos simpáticos aos olhos dos governantes não receberiam os pagamentos, na medida em que não ocorreria a liberação dos recursos para as rubricas orçamentárias 'adequadas'. [...] Diante de tais considerações deve reputar-se que a expressão legislativa relaciona-se à sistematização realizada pelo próprio art. 5º, quando se refere a 'fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços'. As verbas destinadas a cada um desses grupos de contratações deverão ser consideradas como 'fontes diferenciadas de recursos', de modo que o pagamento correspondente terá de respeitar a ordem cronológica das referidas categorias.

4) Que seja informado o valor atualizado para pagamento das notas fiscais considerando juros e correção monetária devidos por força constitucional, de acordo com o julgado no tema 810 do STF.

**5) Que seja enviada a cópia digitalizada da nota de empenho e/ou autorização de fornecimento/ordem de compra/contrato devidamente assinados, da nota fiscal, do documento de recebimento provisório e definitivo (atestado). Caso não haja qualquer dos documentos, requer-se a devida justificativa da sua falta.**

6) Ressalva-se que caso haja o pagamento INTEGRAL, no prazo de 10 dias, a contar do protocolo deste pedido, torna-se desnecessária a apresentação das informações abaixo requeridas.

#### 4. OS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O pagamento do valor devidamente atualizado.



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

2) Não havendo concordância ou manifestação expressa, fica desde já requerida a RESCISÃO CONTRATUAL E/OU CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, no mesmo prazo acima mencionado, para a liberação da retirada dos produtos do local e a abertura de processo administrativo visando a indenização da empresa, como desvalorização dos produtos, fretes ida e volta, entre outros.

3) Que sejam prestadas as informações e enviados os documentos acima requeridos.

4) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.

5) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails [tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br](mailto:tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br), [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto:contato@sandieoliveira.adv.br).

Nestes termos, pede deferimento.

Bom Retiro (SC), 18 de fevereiro de 2020.

Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633